

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.692, DE 2009

Institui o Fundo de Amparo ao Aposentado.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado ANTONIO BRITO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.692, de 2009**, em epígrafe, pretende instituir o Fundo de Amparo ao Aposentado – FAA, com a finalidade de prover assistência ao aposentado nas áreas de saúde, lazer, integração social, habitação, cursos de reciclagem profissional, oficinas de trabalho para geração de renda e educação.

O beneficiário dos programas do FAA será o aposentado regularmente filiado a uma entidade de base municipal ou, na sua ausência, federação estadual ou entidade de âmbito nacional.

As verbas do FAA serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, na ordem de 5% dos recursos globais apurados em 31 de dezembro de cada ano.

A estrutura do FAA seguirá a do FAT e este será gerido pelo Conselho Deliberativo do FAA – CODEFAA, órgão colegiado de caráter quadripartite e paritário, com representantes eleitos dos aposentados, dos trabalhadores, dos empresários e do governo, que atuará como gestor do FAA.

Os projetos serão elaborados pelas entidades de base com cinco anos de efetivo funcionamento, filiadas às federações estaduais ou entidades de âmbito nacional, e com elas adimplentes, desde que tenham, no

mínimo, mil aposentados associados com 12 meses de filiação. Em seguida, serão aprovados pelas respectivas federações ou entidades de âmbito nacional, para fins de liberação dos recursos, que ocorrerá trimestralmente, em ordem cronológica de entrada dos processos, dentro dos limites das verbas trimestrais do FAA.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), tendo sido aprovada na primeira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nosso Voto observará estritamente os limites dos campos temáticos de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, definidos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inc. XVII, entre os quais se encontram os assuntos relativos à saúde e à previdência em geral (alínea “a”), bem como as matérias relativas ao idoso (alínea “t”).

Sob o aspecto da seguridade social, são bem-vindas todas as iniciativas que aumentem o bem-estar e a qualidade de vida dos aposentados de nosso País, além de proporcionar-lhes perspectivas e melhores condições de saúde. Melhor ainda se todos esses ganhos puderem ser obtidos sem aumento nas contribuições sociais, nem prejuízos na concessão ou manutenção de benefícios e demais prestações do regime geral de previdência social.

O reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, está assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 201, §4º. Por seu turno, a Lei nº 8.213, de 1991, fixa, em seu art. 41-A, o reajuste anual dos benefícios em manutenção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Porém, é mais do que

notória a perda do poder de compra dos aposentados ao longo do tempo. O motivo é que os índices oficiais não ponderam satisfatoriamente os itens mais necessários a esse público específico, como, por exemplo, o alto custo dos medicamentos e tratamentos de saúde.

Nesse ponto, uma das principais propostas do Fundo de Amparo ao Aposentado – FAA, a ser instituído pela proposição em apreço, é justamente aliviar o Sistema Único de Saúde – SUS, em médio prazo, no tocante ao atendimento de uma clientela que hoje representa, em nível nacional, mais de 24 milhões de brasileiros, segundo a Justificação do Ilustre Autor da matéria.

O FAA terá, ainda, a finalidade de prover assistência ao aposentado nas áreas de saúde, lazer, integração social, habitação, cursos de reciclagem profissional, oficinas de trabalho para geração de renda e educação.

Todos os recursos serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de modo que não haverá despesa adicional à Seguridade Social.

Portanto, esses são motivos mais do que suficientes para angariar nosso Voto pela aprovação à proposta.

Desse modo, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.692, de 2009**.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ANTONIO BRITO  
Relator